**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **026/2019**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: **Projeto de Lei N° 018/2019, que “*AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.***

Recebido em: 10/07/2019 Encaminhado em: 10/07/2019

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto de lei que objetiva a **contratação temporária** de **professor de educação anos iniciais serie fundamental**, 22h semanais, cujo salário mensal é de R$ 1.409,00 (hum mil, quatrocentos e nove reais), pelo período de 5 (cinco) meses, em de licença saúde da servidora concursada titular, cujo parto está previsto para 04/10/2019, quando entrará em licença maternidade. O projeto veio em regime de urgência, tendo em vista que a servidora titular já está afastada desde 02/05/2019 e a prestação de serviço feita pelo Município não pode ser interrompida a fim de evitar prejuízo aos alunos.

Conforme Parecer Jurídico n°023/2019, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Aline Fuhr Christ X Favorável

Presidente Contra

Daniel E. Krummenauer X Favorável

Vice-Presidente Contra

Airton José Weber X Favorável

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 023/2019**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 018/2019, que “*AUTORIZA* *A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

**Data da distribuição**: 09/07/2019 **Data da votação**: 10/07/2019

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva a **contratação temporária** de **professor de educação anos iniciais serie fundamental**, 22h semanais, cujo salário mensal é de R$ 1.409,00 (hum mil, quatrocentos e e nove reais), pelo período de 5 (cinco) meses, em de licença saúde da servidora concursada titular, cujo parto está previsto para 04/10/2019, quando entrará em licença maternidade. O projeto veio em regime de urgência, tendo em vista que a servidora titular já está afastada desde 02/05/2019 e a prestação de serviço feita pelo Município não pode ser interrompida a fim de evitar prejuízo aos alunos. Não acompanhou o projeto o cálculo de impacto, segundo o Executivo, por ser considerada despesa irrelevante. Na justificativa não foi possível identificar quem é a servidora que está sendo substituída, e nenhum atestado médico acompanhou o projeto.

1. **PARECER**

Quanto ao **regime de urgência** cabe esclarecer que a Lei Orgânica prevê no art. 40 que o Prefeito pode requerer apreciação em regime de urgência, cujo **prazo para apreciação é de 45 dias**, conforme segue: “No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no **prazo de até 45(quarenta e cinco)** dias a contar do pedido”. Já o **regimento interno** da Câmara diz no **art. 91** “*Serão distribuídas às Comissões e aos vereadores as matérias que forem encaminhadas à Mesa Diretora com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início da sessão.* ***Parágrafo Único****. As matérias recebidas após o período mencionado no caput deste artigo somente serão encaminhadas às comissões e vereadores na Sessão Ordinária seguinte,* ***exceto os projetos encaminhados em regime de urgênci*a**. ”

Ainda, o art. 105 prevê que a Urgência é a abreviação do processo legislativo. No Parágrafo único diz que a urgência não dispensa o "quorum" específico e o parecer de comissão. Já o art. 106 disciplina que o pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador ou pelo Prefeito e submetido ao plenário. Se aprovado, conforme dispõem o art. 107, o pedido de urgência o projeto será apreciado no prazo fixado na Lei Orgânica, ou seja, 45 dias. A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte, com ou sem parecer. Sendo aprovada a urgência nestes termos, só por requerimento subscrito por dois terços (2/3) dos Vereadores pode a deliberação ser revogada, parágrafo único.

Para casos análogos o ideal seria o Executivo elaborar Projeto de lei prevendo a autorização imediata sempre que ocorrerem situações com mesmo fundamento, evitando assim a tramitação de projetos infringindo o Regimento Interno e a Lei Orgânica, e possibilitando a análise responsável e madura dos projetos em geral.

**Quanto ao mérito**, cabe primeiramente ressaltar que o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a servidora ocupante do cargo se encontra em licença médica desde 12/06/2019 sem previsão de retorno, e deverá ausentar-se após o parto pelo menos por mais 4 (quatro) meses em razão da licença maternidade.Registra-se que a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os **seguintes requisitos**: para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar o projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); previsão do prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se pela justificativa encaminhada anexa ao Projeto de Lei nº 018/2019, que efetivamente a contratação almejada pelo Poder Executivo Municipal **é excepcional e temporária**, eis que busca substituir servidora hoje em licença saúde que, no futuro próximo (04/10/2019) entrará em licença maternidade. Com relação a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a mesma não foi apresentada sob o argumento de que a despesa não possui caráter continuado e possui valor irrelevante, nos termos da Lei Complementar 101/2000, art. 16, §3° e da Lei Municipal nº1202/2018 (LDO), art. 16, §2°. Considera-se irrelevantes aqueles valores, cujo montante, no exercício de 2019 não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimento. Considerando o valor do menor padrão de vencimento, verifica-se a irrelevância da despesa.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**3)** **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 10 de julho de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |